



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033415-11.2024.8.26.0100, da Comarca de Limeira, em que é apelante ANA LUCIA GANDOLPHO, é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2910

APELAÇÃO Nº: 1033415-11.2024.8.26.0100

COMARCA: LIMEIRA

ORIGEM: FORO DE LIMEIRA – 2ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: RILTON JOSÉ DOMINGUES

APTE.: ANA LUCIA GANDOLPHO

APDO.: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. APELAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente a ação, considerando que a autora contratou e utilizou o cartão de crédito consignado (RMC), concordando com seus termos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a regularidade da contratação; (ii) forma de repetição dos descontos; (iii) presença do dano moral e, em caso positivo, seu valor; (iv) subsidiariamente, a possibilidade de conversão do empréstimo sobre a RMC para empréstimo consignado comum.

III. Razões de Decidir

3. A documentação apresentada pela parte ré comprova a regularidade da contratação, incluindo comprovante de contratação de saque por meio de cartão de crédito consignado realizado em terminal de autoatendimento. Ação ajuizada após quase 4 anos da contratação do saque. 4. O direito de informação ao consumidor foi atendido, conforme previsto no art. 6º, III, e art. 54, §4º, do CDC, não havendo erro ou dolo na contratação. A modalidade de cartão consignado está prevista na Lei 10.820/03 e na Instrução Normativa 28 do INSS. Vício de consentimento não caracterizado. Impossibilidade de conversão em empréstimo consignado, em respeito ao princípio da *pacta sunt servanda*.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 198/201, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente a

ação declaratória de nulidade c/c restituição de valor, repetição de indébito e indenização moral, sob o fundamento de que por não se verificar abusividade na contratação, ofensa à legislação em vigor, cobrança ilegal ou a maior, tampouco de prática de ilícito, devem ser afastados todos os pedidos iniciais, não cabendo a declaração de nulidade pretendida, restituição em dobro, conversão do contrato de crédito consignado comum e muito menos indenização por danos morais.

Por decorrência da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, observada a gratuidade de justiça.

Inconformada, apela a autora (fls. 205/2020) alegando, em síntese, que seu intuito inicial não era a aquisição de serviços de cartão de crédito, mas sim empréstimo consignado, tendo ocorrido violação do princípio da informação como nulidade do contrato. Preliminarmente, requereu a concessão da gratuidade de justiça, visto que não possui condições de arcar com as custas sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Pretende a reforma da r. sentença para que: a) seja declarada a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, com a condenação da requerida na restituição dos descontos efetivados, em valor igual ao dobro; b) alternativamente, caso não seja esse o entendimento, a conversão do contrato à modalidade de empréstimo consignado; c) seja a requerida condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00, corrigidos monetariamente desde o evento danoso e acrescidos de juros legais; d) seja invertido o ônus sucumbencial.

Contrarrazões às fls. 225/231. Preliminarmente, pleiteia o não conhecimento do recurso por inobservância ao princípio da dialeticidade.

Tempestivo, o recurso foi processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Da Justiça Gratuita:

A Apelante, em sede de apelação, pleiteou a concessão da gratuidade de justiça, uma vez que recebe renda mensal líquida inferior a 3 salários mínimos, conforme histórico de crédito do INSS (fls. 207/208).

Desse modo, demonstrada a hipossuficiência da autora (renda líquida de R\$ 3.225,16, defiro o benefício da gratuidade de justiça à autora, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Dialeiticidade:

Afasto a preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade levantada pela parte ré em suas contrarrazões. A apelação atacou os pedidos afastados na r. sentença, não estando as razões dissociadas dos seus fundamentos.

Superadas as preliminares, passa-se à análise do mérito.

Do Mérito:

A parte autora não nega a contratação de empréstimo, mas diz que foi enganada quanto à modalidade contratada, porque, acreditando contratar empréstimo consignado, acabou por firmar, por erro especialmente quanto à informação, cartão de crédito consignado (RMC), nº 2353363, que foi incluído em seu benefício da autora em 11/04/2017, conforme histórico de empréstimos consignados do INSS (fls. 30).

A adesão da autora à contratação é inequívoca. O saque, por meio de cartão consignado, foi realizado da forma eletrônica (como autoriza a Lei 10.820/2003 e a Instrução Normativa 28 do INSS), conforme comprovante de fls. 136.

A operação está em conformidade com a Lei nº 10.820/2003, em seu art. 6º, § 5º, que previa, à época da contratação, a possibilidade de autorização de consignações em benefício previdenciário decorrentes de despesas contraídas por

meio de cartão de crédito ou de sua utilização com a finalidade de saque.

Da mesma forma, o artigo 2º, inciso XIII, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, a regular os descontos efetuados sobre os benefícios da Previdência Social, já definia a reserva de margem consignável (RMC) como sendo “*o limite reservado no valor da renda mensal do benefício para uso exclusivo do cartão de crédito*”.

No caso, o importe sacado era expressivo: R\$ 5605,00 em 03.08.2020 (fls. 180). Nunca foi devolvido. A partir do saque, seguiram, por anos, as faturas do cartão, encartadas às fls. 141/180, com os descontos mensais no benefício relativamente à parcela mínima, entre R\$ 240,71 e R\$ 270,00, desde outubro de 2020.

Pelo próprio histórico de empréstimos consignados da autora (fls. 30), que é cliente contumaz dessa modalidade de crédito, visto que contratou outro cartão (RCC), junto ao Banco Master em 31/01/2023, pouco antes de ajuizar a ação. Além disso, para empréstimos consignados, estava com sua margem completamente comprometida (fls. 23).

Em suma, os dados do processo indicam que bem atendido o direito de informação do consumidor, resguardado pelo artigo 6º, III, e artigo 54, §4º, do Código de Defesa do Consumidor.

A requerida forneceu exatamente o serviço contratado pela autora, experiente nas operações e quem, há mais de 4 anos antes do ajuizamento da demanda, foi beneficiada pelo saque e, ainda, arcar com os descontos. De se alinhar, ainda, que a contratação foi averbada no benefício da autora em 11/04/2017, ou seja, 7 anos atrás.

De mais a mais, no caso, aplica-se a teoria da *supressio*, que reforça, inexoravelmente, à manutenção do contrato pelos seus termos.

Sobre o tema, o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Luis Felipe Salomão no julgamento do REsp 1.338.432, em 2017, na Quarta Turma: “a *supressio* inibe o exercício de um direito, até então reconhecido, pelo seu não exercício. Por outro lado, e em direção oposta à *supressio*, mas com ela intimamente ligada, tem-se a teoria da *surrectio*, cujo desdobramento é a aquisição de um direito pelo decurso do tempo, pela expectativa legitimamente despertada por

ação ou comportamento". Para a professora e advogada Judith Martins-Costa, citada pelo ministro, a *supressio* "indica o encobrimento de uma pretensão, coibindo-se o exercício do direito em razão do seu não exercício, por determinado período de tempo, com a consequente criação da legítima expectativa, à contraparte, de que o mesmo não seria utilizado".

De fato, fundamentada na boa-fé objetiva, consagrada no artigo 422 do CC, a teoria da *supressio* permite inferir que o comportamento da autora gerou na requerida expectativa de pagamento da fatura, mínimo pelo desconto em folha, remanescendo o restante sob os encargos do rotativo. Não cabe ao Poder Judiciário promover a alteração unilateral da avença, em detrimento do *pacta sunt servanda*.

Em casos análogos, esse tem sido o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

CONTRATO BANCÁRIO Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) c.c. inexistência de débito, restituição de valores e indenização por dano moral - Alegação de vício de consentimento Defeito no negócio jurídico não comprovado - Fato incontroverso e prova documental da contratação, da utilização do cartão de crédito consignado para saque e de transferência de valor para a conta de titularidade da autora - Inexistência de valores a serem restituídos e/ou compensados à demandante Conversão em empréstimo consignado inadmitido Nulidade Inexistência - Dano moral não configurado - Improcedência mantida Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1004302-65.2023.8.26.0126; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024 - gn)

Apelação cível. Ação declaratória de nulidade c.c. repetição de indébito. Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Improcedência do pedido inicial. Insurgência do autor. Afirmção de que não contratou empréstimo via cartão de crédito, mas sim empréstimo consignado comum. Réu juntou diversos documentos para comprovar a contratação. Relação jurídica incontroversa. Termo de consentimento explícita de forma clara a modalidade de empréstimo contratada. Ausência de falha na prestação dos serviços. Não comprovação de qualquer vício de consentimento. Art. 104, CC. Possibilidade de desconto ou retenção no benefício em razão de cartão de crédito. Inteligência do art. 6º, §5º, da Lei 10.820/03. Precedentes do E.

TJSP. Impossibilidade da declaração de nulidade do contrato. Sentença mantida. Honorários majorados para 15% do valor da causa (art. 85, § 11, do CPC). Negado provimento ao recurso do autor. (TJSP; Apelação Cível 1001913-78.2023.8.26.0168; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024 - gn).

Assim, a sentença deve ser mantida, sem qualquer reparo.

Com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1059 do STJ, majoro os honorários sucumbenciais em 3%, resultando em 13% sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora